

## **DPC0523 – Tutelas Sumárias em Espécie**

**Professor: José Roberto dos Santos Bedaque**

### **Seminário 1**

Edésio Antônio Ferreira dos Santos N°USP: 11288812

Enzo Lucatelli Vida Badaró N° USP: 10688963

Helena Zonta Bittar N°USP: 11264962

Lucas Taborda dos Santos Barbosa N° USP: 11265900

Matheus Almeida Camargo N° USP: 11265319

### **Questão 1. Explique o poder geral de cautela positivado no art. 297 do código de processo civil**

O poder geral de cautela, conforme define BEDAQUE<sup>1</sup>, refere-se à capacidade de se conceder cautelar inominada para situações não tipificadas pelo legislador. Neste sentido, entende GAJARDONI<sup>2</sup> que o princípio se trata verdadeiramente de norma processual em branco, a qual confere ao magistrado o poder de complementar o comando normativo diante da situação de risco narrada e conceder tutelas cautelares não especificadas em lei. Ou seja, desde que preenchidos os requisitos, o magistrado pode determinar qualquer medida apta a assegurar o resultado útil do processo.

Cumprе ressaltar que esse princípio já estava presente no antigo CPC. Entretanto, com a reforma, ele passou a ser adotado como regra, sendo as cautelares listadas apenas exemplificativas, uma vez que devem obedecer aos mesmos requisitos e procedimentos.

### **Questão 2. Analisando o caso concreto e considerando o limite do pedido, é possível afirmar que o col. superior tribunal de justiça agiu bem ao determinar as medidas que considerava adequada para efetivação da tutela provisória? explique de forma fundamentada.**

É possível afirmar que sim, o Col. STJ agiu bem. Com efeito, ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência estavam presentes: tanto a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) quanto o perigo na demora (*periculum in mora*), os quais serão abordados mais adiante.

Inicialmente, cumprе salientar que a concessão da tutela provisória nesses casos é ínsita à própria garantia de inafastabilidade da jurisdição, plasmada no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. Tal garantia pressupõe a utilização de mecanismos efetivos para que se garanta a eficácia da

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil Vol. 4. Saraiva Educação SA, 2017.

<sup>2</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A moderna ótica do poder geral de cautela do juiz. Tutelas de urgência e cautelares*, 2010.

tutela jurisdicional. Nesse sentido, dispõe a balisada doutrina, que o “*Direito à tutela jurisdicional, como garantia constitucional (CF, art. 5º, inc. XXXV), significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado*”<sup>3</sup>

Por sua vez, a efetividade da tutela jurisdicional é qualificada pela aproximação entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo do direito material. Complementando o disposto acima, assim dispõe a doutrina sobre o tema, *in verbis*:

*“Efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras do direito material. [...] Espera-se, pois que essa atuação possa proporcionar ao titular do interesse juridicamente protegido resultado idêntico ou, pelo menos, semelhante àquele previsto no ordenamento substancial e não obtido pela vontade do obrigado”*<sup>4</sup>.

Dito isso, passa-se para a análise individual de cada um dos requisitos ensejadores da tutela provisória.

Sobre o perigo na demora, este já é verificado pelo fato de os *royalties* não estarem sendo pagos, apesar de a patente estar sendo utilizada nos produtos. Sobre a demora, os seguintes apontamentos se mostram relevantes: “*A demora representa ameaça à efetividade, pois prolonga o estado de insatisfação do direito, afastando a necessária identidade entre a tutela jurisdicional e o cumprimento espontâneo do direito*”<sup>5</sup>.

No presente caso, o afastamento da identidade entre a tutela jurisdicional e o cumprimento espontâneo decorre do fato de que a ausência de pagamento impossibilita a realização de novos investimentos na área de pesquisa da empresa titular da propriedade intelectual. Isso se mostra relevante, especialmente quando se leva em conta o fato de que o mercado de tecnologia ser altamente competitivo, e a velocidade das pesquisas impactar sobremaneira no sucesso de uma empresa do ramo. O Col. STJ inclusive consignou esse apontamento em sua decisão, conforme trecho abaixo:

*“A ausência dessa remuneração poderá comprometer, segundo a agravante, os investimentos na pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias – em especial o ‘6G’”*.<sup>6</sup>

Por fim, resta salientar que a referida decisão acertou ao adequar o pedido de tutela provisória para o pagamento dos *royalties* ao invés de simplesmente impedir a comercialização dos aparelhos. É inclusive prerrogativa do julgador realizar tal adequação, uma vez que foi

---

<sup>3</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Provisória Analisada à Luz das Garantias Constitucionais da Ação e do Processo*. 6. ed., rev. e refundida. - São Paulo: Malheiros 2021. p. 25.

<sup>4</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 25

investido pelo legislador de um poder genérico a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, *in verbis*:

*“Também o poder geral de cautela não se confunde com a excepcional possibilidade de concessão dessa modalidade de tutela sem provocação da parte interessada, prevista no Código de 1973 (art. 797) e não regulada no atual. Mas está diretamente relacionado com a denominada fungibilidade da tutela cautelar, ou seja, o juiz, no exercício dessa função, principalmente à luz do poder genérico de que foi investido pelo legislador, pode adequar a tutela pleiteada aos fatos narrados”<sup>7</sup>.*

Apesar de o poder de adequação do pedido de tutela provisória não se confundir com seu deferimento de ofício, o C. STJ teria tomado uma decisão acertada. Conforme consta da própria ementa do acórdão, *“O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro”<sup>8</sup>*. Trata-se de consectário lógico do dever do juiz de zelar pelo resultado útil do processo: se a parte provocou o Judiciário com uma demanda, é pressuposto que seu intento é obter um resultado útil, de modo que a repetição explícita dessa intenção é desnecessária.

### **Questão 3. Explique e justifique de forma fundamentada o porquê o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que não haveria violação ao princípio da adstrição no julgamento do caso concreto.**

Inicialmente, é necessário relembrar no que consiste o princípio da adstrição. Nesse caso, o princípio está disposto no art. 492 do CPC, bem como no art. 141, ambos do Código de Processo Civil:

*“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”*

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

*Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”*

---

<sup>7</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *in Comentários ao código de processo civil — volume 1 (arts. 1º a 317)* / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). — São Paulo: Saraiva, 2017. p. 939.

<sup>8</sup> STJ, 4ª Turma. Ag.Int. na Petição nº 15420 – RJ (2022/0314895-0). Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 06/12/2022.

Além disso, dispõe a doutrina que o princípio da adstrição ao pedido (ou princípio da congruência):

*“traduz no dever de o magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta, vedando o provimento aquém (citra petita), além (extra petita) ou estranho (ultra petita) ao que foi pedido e sua respectiva causa de pedir remota (fatos jurígenos) [...] Assim, se o autor formula pedido de indenização por danos morais, por exemplo, o juiz não pode condenar o réu a pagar danos materiais, sob pena de violação ao princípio da congruência e ao exercício do contraditório”.*<sup>9</sup>

Contudo, há possibilidade de flexibilização desse princípio. Da mesma forma, Elpídio Donizetti afirma que *“A publicização do processo, contudo, tem relativizado também esse princípio, haja vista as providências liminares que o juiz pode tomar, de ofício, a fim de evitar o perecimento do direito de uma parte causado pela outra (art. 536, por exemplo)”*<sup>10</sup>.

No caso concreto, AgInt na Petição nº 15420-RJ, o Col. STJ entendeu que não haveria violação ao princípio da adstrição, uma vez que o deferimento da medida cautelar no caso concreto, mesmo que tenha ultrapassado os limites do pedido realizado pela parte, era medida essencial para a eficácia da tutela jurisdicional. Ou seja, o posicionamento do Col. STJ se dá no sentido de, caso o Magistrado entenda que a medida é imprescindível para a preservação da eficácia da tutela jurisdicional, é possível o deferimento da medida cautelar, mesmo que não tenha sido requerida.

Como justificativa, o Relator do recurso, Min. Antonio Carlos Ferreira, faz referência a seu voto em outro caso, no seguinte sentido:

*“[...] reafirmo meu entendimento – ratificado por esta Quarta Turma – no sentido de que ‘[o] poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC/1973 [art. 297 do CPC/2015], autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ‘ex officio’, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro’, e também que ‘não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional’ (AgInt no REsp n. 1.694.810/SP, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019).”*

Portanto, o entendimento do Col. STJ é no sentido de possibilidade de deferimento de medidas cautelares, ainda que *ex officio*, caso o Magistrado constate que tal medida se faz necessária para garantir a possibilidade e utilidade do provimento jurisdicional futuro.

<sup>9</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. item 14.4.

<sup>10</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. item 14.4.